

PARECER Nº 02 , DE 2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 457/2011 que *estabelecem regras para o registro dos veículos oriundos de outros estados no Distrito Federal.*

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 457/2011, de autoria da Deputada Celina Leão, determina que, quando da transferência de veículos oriundos de outros Estados para o Distrito Federal, as vistorias para verificação dos dados cadastrais do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM serão efetuadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Permite, ainda, que o Poder Executivo, por ato próprio, amplie o rol dos órgãos públicos responsáveis pelos registros dos referidos veículos, tendo em vista *a busca pela eficiência do serviço público distrital.*

Seguem as cláusulas de regulamentação (prazo de noventa dias), de vigência e de revogação.

Na justificção, informa a autora que a proposição visa centralizar no DETRAN/DF as atividades relativas aos procedimentos de transferências de veículos no âmbito do Distrito Federal, nos termos do disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro (art.22, III).



Esclarece que, naquele momento (2/8/2011), a vistoria de transferência para o Distrito Federal de veículos originários de outras unidades da Federação estava sendo efetuada no Departamento de Polícia Especializada – DPE, órgão da Polícia Civil do DF, *acarretando desvio de função dos servidores públicos, além de desvio de finalidade da própria instituição da Polícia Civil.*

Conclui, ainda, que a proposição visa atingir a eficiência do serviço público, tendo em vista que a estrutura descentralizada do DETRAN/DF, bem como o amplo sistema informatizado e especializado daquele órgão concorrerá para tornar mais ágil o atendimento ao usuário.

Por fim, informa que, em todos os Estados brasileiros, a transferência de veículos *é realizada no próprio órgão de trânsito.* Conclui afirmando que o projeto não está legislando sobre trânsito, e sim sobre documentação e registro de veículos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança – CSEG, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para emitir parecer de admissibilidade. Na CSEG, a matéria foi analisada e aprovada.

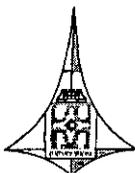
Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 457/2011 no prazo regimental.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo terminativo o parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

O Projeto de Lei nº 457/2011 trata de matéria regida **pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB**, legislação de abrangência nacional, instituído pela Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que, ao dispor sobre as competências dos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou seja dos DETRANS, determina, *in verbis*:



Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; (grifo nosso)

Assim sendo, a competência do DETRAN para vistoriar veículos deriva de **delegação do órgão federal competente**, haja vista pertencer à União a competência de dispor sobre trânsito, em função do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal que determina desta forma:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

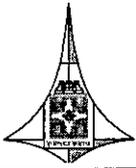
XI - trânsito e transporte;

Ressalte-se que o Código de Trânsito Brasileiro organiza o Sistema Nacional de Trânsito, ao qual está vinculado o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo, e subordinado o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União (CTB, art. 9º).

O ato normativo em vigor emanado pela autoridade federal competente, **CONTRAN**, que dispõe sobre a **vistoria de veículos** é a **Resolução nº 05, de 23/01/98** a qual, no seu art. 1º, dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. As vistorias tratadas na presente Resolução serão realizadas por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características, implicando no assentamento dessa circunstância no registro inicial. (grifo nosso)

E considerando ser técnica e administrativamente conveniente *que as vistorias dos veículos obedçam a critérios e procedimentos uniformes em todo o País*, o CONTRAN, na referida Resolução nº 05/98, estabelece o seguinte:



*Art. 2º. As vistorias mencionadas no artigo anterior **executadas pelos Departamentos de Trânsito, suas Circunscrições Regionais, têm como objetivo verificar :***

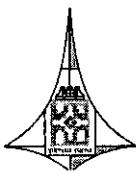
- a) a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;*
- b) a legitimidade da propriedade;*
- c) se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes atendem as especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento;*
- d) se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada, e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.*

A partir de 2008, nos termos da **Resolução nº 282/2008**, o CONTRAN estabeleceu critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País, determinando, **no tocante à vistoria de veículos**, o seguinte:

Art. 1º Na realização das vistorias de regularização e transferência em veículos previstos na Resolução nº 05/98, os órgãos de trânsito ou empresas pelo DENATRAN credenciadas deverão coletar por meio óptico a numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo com a numeração da placa de identificação legível e comparar com as numerações e restrições nas seguintes bases:

.....
§ 7º As empresas já credenciadas pelos DETRANS poderão continuar a exercer as atividades previstas neste artigo até 180 dias (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Resolução, após o que as atividades serão restritas aos DETRANS e às empresas credenciadas pelo DENATRAN. (grifo nosso)

Assim sendo, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão federal responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, as **vistorias de transferência de veículos**



automotores, em todo território nacional, devem ser efetuadas pelos **órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e por empresas credenciadas pelo DENATRAN**. Com relação às atividades das empresas credenciadas pelos DETRANS, a Resolução 282/2008, com alteração efetuada pela Resolução 325/2008¹, estabelece, no supracitado art. 1º, § 7º, prazo de 180 dias para que suas atividades sejam encerradas, tendo sido este prazo prorrogado até 31 de agosto de 2009.

Ressalte-se, ainda, que, no âmbito do Distrito Federal, foi publicado, no Diário Oficial do Distrito Federal, o **Decreto nº 33.970, de 1º de novembro de 2012**, que alterou o **Regimento Interno do Departamento de Trânsito**, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007. Com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 33.970/2012, a competência de vistoriar veículos ficou estabelecida, nos seguintes termos:

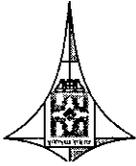
Art. 2º O caput do art. 74 do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 74. À Gerência de Exame, Inspeção Técnica Veicular e de emissão de Gases Poluentes – GERINSP, unidade executiva, subordinada diretamente à Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito – DIRPOL, compete:

.....
XIV – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento anual, mediante delegação do órgão federal competente." (grifos nossos)
.....

¹ (Resolução CONTRAN 325/2008) Art. 2º Alterar o parágrafo 7º do Artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 282/2008, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 7º As empresas já credenciadas pelos DETRANS poderão continuar a exercer as atividades previstas neste artigo até o dia **31 de agosto 2009**, após o que as atividades serão restritas aos DETRANS e às empresas credenciadas pelo DENATRAN".



Art. 3º O caput do art. 79 e seu inciso VIII, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 79. Aos **Núcleos de Exame Veicular e de Emissão de Gases Poluentes**, unidades executivas subordinadas à **GERINSP**, compete:*

.....

*VIII – **vistoriar e inspecionar veículos pertencentes à frota do Distrito Federal, bem como os veículos de frotas de outras unidades da federação destinados a integrar a frota do Distrito Federal, quanto à sua identificação e às condições de segurança, para fins de registro, selo de placa, emplacamento e licenciamento.**"*

Do exposto, conclui-se que:

1. A **competência para legislar** sobre a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 457/2011 **é constitucionalmente conferida à União**; (CF, art. 22, XI)
2. A atividade de vistoriar veículos automotores realizada pelos Estados e pelo Distrito Federal deriva de **delegação do órgão federal competente**; (CTB, art. 22, III)
3. A Resolução nº 282/2008² do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, determinou que, a partir de 31 de agosto de 2009, as **vistorias de transferência de veículos automotores**, em todo território nacional, **são restritas aos DETRANS e às empresas credenciadas pelo DENATRAN**; (art. 1º, §7º)
4. O Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal atribui aos **Núcleos de Exame Veicular e de Emissão de Gases Poluentes** (unidades executivas subordinadas à **Gerência de Exame, Inspeção Técnica Veicular e de emissão de Gases Poluentes – GERINSP**) a **competência de vistoriar e inspecionar veículos**

² Com as alterações da Resolução CONTRAN nº 325/2008.



pertencentes à frota do Distrito Federal, bem como os veículos de frotas de outras unidades da federação destinados a integrar a frota do Distrito Federal. (art. 79, VIII)

Assim sendo, votamos, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 457/2011.

Sala das Comissões, em de de 2015.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF

